



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

GABINETE DO VEREADOR MARINHO DA ESTIVA

Projeto de Lei n.º 064/2024

*At: Projeto de Lei,
procurado sob o n.º 064,
em 08/05/2024.
Marcos Alexandre Melo de Almeida
Gerente do Processo Legislativo*



EMENTA: Institui a Política Municipal de Assistência Técnica e Extensão Rural de Garanhuns/PE.

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Assistência Técnica e Extensão Rural - PMATER, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente de Garanhuns/PE.

Parágrafo único - É de competência da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente a formulação e supervisão da Política Municipal indicada no *caput* deste artigo.

Art. 2º - Para os fins desta Lei entende-se por:

I – Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER: o serviço que tem como base a educação não formal, de caráter continuado, no meio rural, que promove processos de gestão, produção, geração de renda, segurança alimentar, beneficiamento e comercialização de produtos, inovação tecnológica e apropriação de conhecimentos de natureza técnica, econômica, ambiental, social, serviços agropecuários e não agropecuários, atividades agroextrativistas, florestais, pesqueiras artesanais e acesso às políticas públicas, e agroecológicas ;

II – Agricultura Familiar: as atividades exercidas predominantemente pela família, nas unidades de produção e consumo, mantendo a iniciativa, o domínio e o controle do que é feito e da maneira pela qual é produzida, como diversificação produtiva; e;

III – Agricultor Familiar e Empreendedor Familiar Rural: são aqueles que praticam atividade, no meio rural, atendendo, simultaneamente os seguintes requisitos:

- a) não deterem, a qualquer título, área maior que três módulos fiscais;
- b) utilização, predominantemente, de mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- c) percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do próprio estabelecimento ou empreendimento, na forma a ser estabelecida em decreto; e
- d) administração do estabelecimento ou empreendimento com sua família.

Art. 3º - São princípios da PMATER:

I – Desenvolvimento rural sustentável, compatível com a utilização adequada dos recursos naturais e com a preservação do meio ambiente;

II – Qualidade, acessibilidade e continuidade dos serviços de assistência técnica e extensão rural para a Agricultura Familiar;

III – Adoção de metodologia participativas, com enfoque multidisciplinar, interdisciplinar, intercultural e interdimensional, buscando a construção da cidadania e a democratização da gestão da política pública além do protagonismo do público da ATER na aplicação das políticas para a Agricultura Familiar;

IV – Adoção dos princípios da agricultura de base ecológica, como enfoque preferencial para o desenvolvimento de sistemas de produção sustentáveis;

V – promover a igualdade de tratamento entre os beneficiários, sem distinção de gênero, raça, religião ou idade; ou classe social

VI – Contribuição para a segurança e soberania alimentar e nutricional.

Art. 4º - São considerados beneficiários da PMATER:

I – Agricultores familiares ou empreendimentos familiares rurais;

II – Agrilcultores Familiares Quilombolas;

III – Agroextrativistas, silvicultores, aquicultores e pescadores definidos na forma do § 2º do artigo 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

V – colonos, meeiros e posseiros; e

VI – Agricultores familiares urbanos e periurbanos.

Art. 5º - São objetivos da PMATER:

I – Promover o desenvolvimento rural sustentável no Município;

II – Estimular e apoiar iniciativas econômicas que promovam as potencialidades e vocações territoriais, regionais e locais;

III – aumentar a produção, produtividade e qualidade dos produtos e serviços agropecuários e não agropecuários;

- IV – promover a melhoria da qualidade de vida das famílias do meio rural;
- V - promover e assessorar as atividades de produção, organização e gestão, observando as especificidades dos diversos segmentos da agricultura familiar, além das peculiaridades das diferentes cadeias produtivas;
- VI – Desenvolver ações voltadas ao uso, manejo, proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais, dos agroecossistemas e da biodiversidade;
- VII – construir sistemas de produção sustentáveis a partir dos conhecimentos científicos e empíricos;
- VIII – aumentar a renda das famílias rurais, por meio da agregação de valor à sua produção;
- IX – desenvolver ações de ATER, focadas na dinamização da economia da Agricultura Familiar por meio da pesquisa, formação e extensão rural, tendo como estratégia primordial o fortalecimento da organização coletiva, a exemplo do cooperativismo e associativismo;
- X – promover a integração e o intercâmbio entre as famílias rurais, os órgãos de ATER, ensino e pesquisa;
- XI – promover o desenvolvimento e a apropriação de inovações tecnológicas e organizativas adequadas às famílias rurais, propiciando a integração destas ao mercado produtivo nacional;
- XII – estimular e apoiar processos de transição de sistemas e práticas convencionais para o agroecológico;
- XIII – garantir a implementação de processos continuados de qualificação para os técnicos de ATER;
- XIV – fomentar processos de formação profissional multidisciplinar, apropriada e contextualizada à realidade do campo, com ênfase na matriz agroecológica;
- XV – estimular e qualificar a participação dos diversos segmentos da Agricultura Familiar nos espaços de formulação, avaliação e controle social das Políticas Públicas;
- XVI – fortalecer e integrar as redes de ATER no Município; e
- XVII – promover a valorização dos profissionais dos serviços de ATER.

Art. 5 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO VEREADOR ÁLVARO BRASILEIRO VILA NOVA, EM
DE DE

Mário dos Santos Campos Júnior

MARIO DOS SANTOS CAMPOS JÚNIOR

VEREADOR

Registro de Comissão de Finanças
e Orçamento
Em 09/05/2010

Registro de Comissão de Finanças
e Orçamento
Em 09/05/2010

JUSTIFICATIVA

O Projeto de lei tem por objetivo Instituir a Política Municipal de Assistência Técnica e Extensão Rural de Garanhuns/PE. As políticas públicas de Assistência Técnicas e Extensão Rural (ATER) podem ser classificadas como uma das principais ações para o desenvolvimento do meio rural brasileiro. O objetivo do projeto de lei é instituir a política de assistência técnica e extensão rural no Município de Garanhuns/PE como uma forma de desenvolver a agricultura familiar local e fortalecer políticas públicas e assistência para o pequeno produtor rural é uma forma de levar conhecimento e novas estratégias de produção.

O Município de Garanhuns já é contemplado por projetos que fortalecem a agricultura familiar local como o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA e o Programa Nacional de Alimentação Escolar -PNAE que destina 30% das compras para agricultura familiar local, e instituir a política municipal além de trazer mecanismos de valorização da agricultura familiar deverá ser fonte de conhecimento e viabilização de programas voltados a agricultura familiar.

PLENÁRIO VEREADOR ÁLVARO BRASILEIRO VILA NOVA, EM
DE DE



MARIO DOS SANTOS CAMPOS JÚNIOR

VEREADOR